



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

PROCESSO Nº 000095/2024		PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Eduardo Silva de Almeida		CPF: 031.438.766-89		
Endereço: Rua Orozimbo Henriques, nº 49		Bairro: São José		
Município: Igaratinga	UF: Minas Gerais	CEP: 35.695-000		
Telefone: (37) 98831-6435	E-mail: ambiental.eac@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Canoas		Área Total (ha): 122,67,76747,60		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 89.464		Município/UF: Nova Serrana-MG.		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145208-3620.3360.146A.48FC.83B2.A05A.C07C.B223				
4. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	707	un		
5. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	707	Un	510939,17	7798986,97
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
Infraestrutura	Formação e reforma de pastagem e edificação residencial	44,45,00		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	Antropizado	-	44,45,00	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha	Nativa	462,2562	m ³	
	Exótica	0,00		
	Total	462,2562		



1. HISTÓRICO

Data do protocolo do requerimento de intervenção ambiental: 11/01/2024.

Data de envio do ofício nº 12/2024: 24/01/2024.

Data de recebimento do ofício nº 12/2024 pelo empreendedor: 25/01/2024.

Data de recebimento das IC solicitadas no ofício nº 12/2024: 22/05/2024

Data da vistoria: 12/06/2024.

Data de envio do ofício de IC nº 207/2024: 15/07/2024

Data de recebimento do ofício de IC nº 207/2024 pelo empreendedor: 16/07/2024

Data de recebimento da IC solicitada no ofício de IC nº 207/2024: 16/07/2024

2. OBJETIVO

O objeto do presente parecer é analisar a solicitação dentro do polígono de 122,64,76 ha, conforme requerimento apresentado, onde solicita autorização para intervenção ambiental através do corte de 707 indivíduos nativos vivos isolados em área antropizada de pastagem ocupando 44,45,00 ha para fins de formação e manutenção de pastagem e edificação de uma residência.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

a. Imóvel rural:

O imóvel denominado Canoas localizado neste Município possui atualmente uma área total de 122,64,76 ha, possuindo relevo plano ou suave ondulado (predominante) e ondulado, solo classificado como cambissolo háplico tb eutrófico de textura fina com cobertura vegetal nativa parcialmente preservada na área de reserva legal e APP e área antropizada ocupada por pastagem. O imóvel está localizado dentro do domínio do Bioma Cerrado de acordo com os limites do mapa do IBGE de 2019, conforme consulta feita no IDE Sisema, bem como, de acordo com o mapa do IBGE anexo a Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

3.2 CAR - Cadastro Ambiental Rural:

MG-3145208-3620.3360.146A.48FC.83B2.A05A.C07C.B223

3.3 Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento: AV-1 e AV-2 da matrícula 89.464 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana.

3.4 Modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel de mesma titularidade
() Compensada em imóvel de outra titularidade

3.4.1- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *Fragmento único.*

3.4.2- Da análise do CAR: Aguardando análise do IEF

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para regularização ambiental, o pleito refere-se ao imóvel com área total de 122,64,76 ha conforme acima exposto, onde requer a autorização para corte de 707 árvores isoladas nativas vivas, apresentando como justificativa a formação e manutenção de pastagem e ainda a edificação de uma residência.

Foi apresentado o laudo de caracterização da vegetação e fauna, elaborada pela Técnica Ambiental Suênia Aparecida Freitas, CFT 01581969619 e levantamento topográfico elaborado pelo Técnico em Agrimensura José Afonso Martins, CFT 31091199604, conforme previsto na Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.162/2022.

Taxa de análise processual municipal (intervenção ambiental): R\$809,20

Data do recolhimento: 07/05/2024.

Taxa florestal estadual : R\$3.416,80

Data do recolhimento: 16/07/2024.

a. Das eventuais restrições ambientais:

Notadamente em relação a área pleiteada de 44,45,00 ha, observa-se o seguinte:

- i. Vulnerabilidade natural: baixa (predominante) e média;
- ii. Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- iii. Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não ocorre;
- iv. Unidade de conservação municipal/estadual/federal: não ocorre;
- v. Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorre;
- vi. Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixo;
- vii. Integridade ponderada da flora: muito baixa (predominante), baixa, média, alta e muito alta;
- viii. Integridade da fauna: média;
- ix. Intervenção ambiental irregular após 22/07/2008: Não constatada.

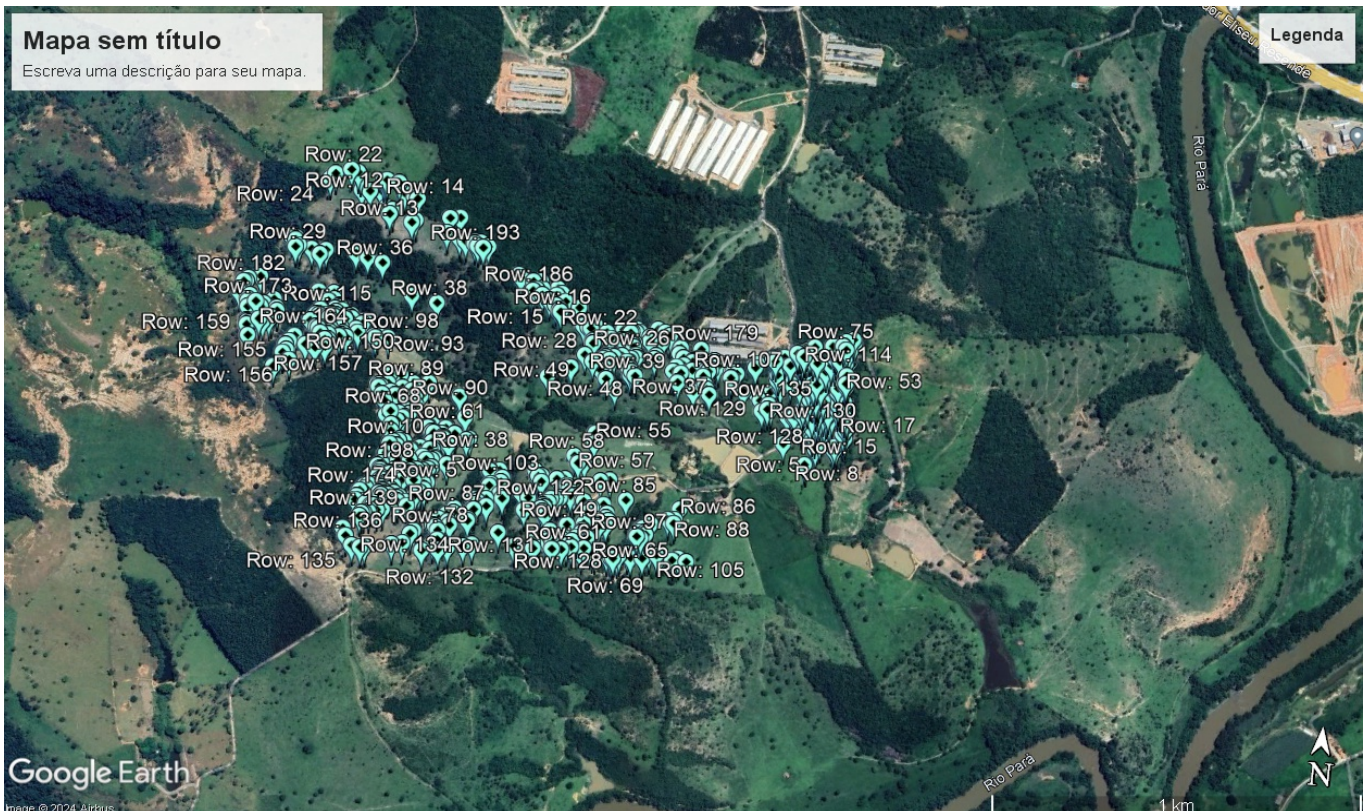


Imagem 01: área pretendida para intervenção ambiental

b. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Na área pretendida para intervenção ambiental ocorre a criação de bovinos de corte em regime extensivo, não sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

apresentado o licenciamento ambiental da atividade e nem a solicitação da mesma.

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos de corte.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

Critério locacional: Não se aplica.

Modalidade de licenciamento: Não se aplica.

c. Vistoria realizada:

No dia 12/06/2024 foi realizada a vistoria de campo, quando ficou constatado que parte da propriedade se encontra com cobertura vegetal nativa de fisionomia de cerrado e floresta estacional semidecidual na reserva legal e APP e parte antropizada com pastagem. Conforme já exposto, possui relevo plano ou suave ondulado (predominante) e ondulado, solo classificado como cambissolo háplico tb eutrófico de textura fina conferindo ao local um potencial baixo de erodibilidade.

- Características físicas:

5. Topografia: Plana ou suave ondulado (predominante) e ondulado.

6. Solo: cambissolo háplico tb eutrófico de textura fina.

- Hidrografia: Córrego Camoa, sendo o mesmo afluente do Rio Pará e Bacia Federal do Rio São Francisco.

- Características biológicas:

- Cobertura vegetal: Cerrado e floresta estacional semidecidual na reserva legal e APP e árvores isoladas na área de pastagem antropizada.

- Fauna: Quanto a fauna, de acordo com o estudo apresentado observa-se a presença de cachorro do mato, gamba, tatu, jacu, inhambu, coruja, João de barro e sabiá.

a. Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

7. ANÁLISE TÉCNICA

O pleito se refere a autorização para intervenção ambiental referente ao corte de 707 indivíduos isolados nativos vivos sem proteção especial, tais como mijanta, pau terra, mutamba, capitão do campo, farinha seca, sucupira preta, dentre outras, apresentando como justificativa a formação e reforma de pastagem e ainda a edificação de uma residência. A solicitação em tela preenche os requisitos legais e técnicos, não existindo impedimento quanto a intervenção solicitada, haja vista que foi apresentada a devida justificativa, bem como, todos os documentos necessários de acordo com a Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, condicionado ao cumprimento das medidas compensatórias previstas nas alíneas “a” e “b” do artigo 21 e inciso I do artigo 5º da DN CODEMA 02/2020.

a. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

5.1.1 – Impactos no ato da intervenção:

- Exposição do solo ficando o mesmo sujeito aos agentes erosivos, podendo haver carreamento de partículas com consequente empobrecimento da camada agricultável;
- Ruído de máquinas que poderá promover o afastamento de fauna e contaminação de solo com óleos e graxas e lançamento de poluentes na atmosfera devido à queima de combustível;
- Destruição de ninhos, alimentos e abrigos da fauna.

i. – Impactos com a alteração do uso do solo:

- Redução da biodiversidade do local em face da supressão da vegetação e dos organismos que estão associados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

www.novaserrana.mg.gov.br

- Redução de abrigo e de alimentação da fauna onde irá ocorrer a supressão de vegetação, bem como afastamento da mesma em decorrência da redução de abrigo;
- Aumento do escoamento superficial por águas pluviais.

ii. – Medidas mitigadoras no ato da intervenção:

- Manter o solo exposto no mínimo de tempo possível;
- Manter as máquinas sempre bem reguladas e fazer manutenção em locais apropriados com coleta de resíduos de origem das manutenções;
- Evitar o uso de fogo como método de limpeza de área e manutenção na área de espécies atrativas à fauna.

iii. Medidas mitigadoras/compensatórias/condicionantes/documentos complementares:

- Conforme anexo único deste parecer.

8. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico no processo nº 000095/2024 o qual versa sobre pedido de intervenção ambiental através do corte de 707 indivíduos nativos vivos isolados em área antropizada de pastagem ocupando 44,45,00 ha para fins de formação e manutenção de pastagem e edificação de uma residência.
2. O presente processo foi formalizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, tendo sido instruído com a documentação comprobatória necessária, conforme preconiza o artigo 20 da Lei Municipal nº 2.474/2017.
3. Portanto, verifica-se que a documentação apresentada está em conformidade com os requisitos exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.
4. Salienta-se que, consta nos autos do processo o laudo de vistoria técnica com o devido parecer técnico, conforme determina o artigo 23 da Lei Municipal nº 2.474/2017.
5. Assim, o presente parecer apenas verifica questões relativas à legalidade, sendo seu teor elucidativo e não vinculativo da autoridade competente. Assim, mister seja feita análise nos ditames do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, Lei Estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, da Deliberação Normativa do COPAM nº 236/2019 e a Lei Municipal 2.474/2017 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Nova Serrana e Lei Municipal nº 3.044/2022, que dispõe sobre a delimitação da área de APP em locais consolidados no perímetro urbano de Nova Serrana.
6. Consoante caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
7. Visando assegurar a fruição desse direito, o constituinte determinou ao Poder Público, dentre outras obrigações, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, §1º, III da CF/88). Diante ao exposto, passo à análise jurídica e considerações.

II – Análise Jurídica

1. Quanto a supressão, foi solicitado o corte de 707 indivíduos isolados nativos vivos sem proteção especial, tais como mijanta, pau terra, mutamba, capitão do campo, farinha seca, sucupira preta, dentre outras, apresentando como justificativa a formação e reforma de pastagem e ainda a edificação de uma residência.
2. A solicitação em questão foi submetida de acordo com as disposições da Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que foram alteradas posteriormente pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022. Estas normativas estabelecem os procedimentos e critérios para autorização de intervenções ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

3. Segundo a documentação apresentada, a solicitação cumpre com os requisitos legais e técnicos exigidos pelas normativas mencionadas. Foram fornecidas a devida justificativa para a intervenção proposta, além de todos os documentos necessários, o que demonstra conformidade com as exigências legais.
4. As intervenções ambientais listadas no artigo 20 da Lei Municipal 2.474/2017, têm como base legal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, em conformidade com a Lei Federal Nº **12.651**, de 25 de maio de 2012 e a Lei Estadual Nº **20.922**, de 16 de outubro de 2013.
5. Cumpre mencionar ainda que todas as intervenções ambientais previstas no artigo 20 da Lei Municipal nº 2.474/2017 são analisadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante vistoria no local, emissão de parecer técnico, que será, ainda, submetido à reunião do CODEMA, nos termos do artigo 23 da referida lei.
6. Em Minas Gerais, conforme Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização as seguintes:
- *supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*
 - *intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente APP; III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; manejo sustentável;*
 - *destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*
 - ***corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;***
 - *aproveitamento de material lenhoso.*
7. Com relação as espécies comuns, não vislumbramos qualquer impedimento para que se regularize a intervenção realizada.
8. No caso em tela, a intervenção ambiental está em conformidade com os princípios constitucionais de proteção ambiental. A exigência de compensações e medidas mitigadoras para o corte de árvores demonstra a observância ao princípio da prevenção e ao princípio do poluidor-pagador, ambos essenciais para a manutenção do equilíbrio ambiental.
9. A compensação ambiental proposta segue os critérios estabelecidos pela legislação estadual, incluindo a doação de mudas para a arborização urbana e o plantio de espécies nativas. Estas ações visam mitigar os impactos ambientais e contribuir para a conservação da biodiversidade local.

III - Conclusão

1. Ante o exposto, esta Procuradoria diante dos dispositivos legais acima mencionados, em concordância com o Parecer Técnico, entende que o requerimento da intervenção requerida se enquadra nas exceções previstas nas legislações ambientais, devendo ser autorizada pelo CODEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente), nos termos dos artigos supramencionados.
2. Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido de intervenção ambiental através do corte de 707 indivíduos nativos vivos isolados, condicionado ao cumprimento de todas as medidas compensatórias e mitigadoras estabelecidas. O atendimento a essas condições é imprescindível para garantir que o empreendimento seja sustentável e respeite a legislação ambiental vigente, contribuindo para a proteção e preservação do meio ambiente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PAULA FRANCIELI CAVION – OAB MG 172.041

3. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente conforme descrito acima opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido formulado pelo requerente, ou seja, autorização para intervenção ambiental referente ao corte de 707 árvores isoladas nativas vivas sem proteção especial no imóvel rural denominado Canoas, Zona Rural neste Município, para fins de formação e reforma de pastagem e ainda edificação residencial, condicionada ao cumprimento das medidas compensatórias descritas no anexo único deste parecer.

4. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS/CONDICIONANTES

Anexo único
Medidas compensatórias/Condicionantes.

Item	Descrição da medida compensatória	Prazo*
01	Apresentar o registro do TCCF – termo de compromisso de compensação florestal junto ao cartório de títulos e documentos.	Imediato, previamente a emissão do DAIA.
02	Doar ao município de Nova Serrana 3.532 mudas para arborização urbana com tamanho mínimo de 1,20 m de altura, conforme alíneas “a” e “b” do artigo 21 e inciso I do artigo 5º da DN CODEMA 02/2020 respectivamente.	90 (noventa) dias após o recebimento do DAIA.
03	Apresentar comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal	Imediato, previamente a emissão do DAIA.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

CODEMA () SEMAS

RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE TÉCNICA

Nome: Ricardo de Faria Lobato
Função: Analista técnico/Tecnólogo em Saneamento Ambiental
MASP: 27.222

Nome: Christiane Sílvia Gomes
Função: Analista técnica/Bióloga
MASP: 29.865

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE JURÍDICA

Nome: Paula Francielli Cavion
Função: Analista jurídico/Advogada
MASP: 29.826

Data: 16/07/2024